

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 183

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O material necessário para as instalações de energia ou iluminação eléctrica dos concelhos, quando feitas por conta e para serem exploradas pelas respectivas câmaras municipais, poderá ser importado despachado pelos mesmos corpos administrativos, pagando a importância dos respectivos direitos, com uma declaração, assinada pela maioria da respectiva vereação, de confissão de dívida à Fazenda Nacional, e obrigação de pagamento num prazo nunca superior a dez anos.

Art. 2.º Os despachos serão sempre precedidos de requerimento ao Ministro das Finanças, indicando o material a despachar e a sua aplicação.

§ 1.º O Ministro autorizará o despacho se a respectiva Repartição do Ministério do Fomento der parecer favorável em relação à quantidade e qualidade do material importado.

§ 2.º O parecer a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, quando não seja dado no prazo de seis meses, a contar da data do requerimento.

Art. 3.º A importância dos direitos de importação do material despachado, nos termos do artigo 1.º, será escriturada como receita em artigo orçamental especial e a saída, com a rubrica *antecipações às câmaras municipais*, também em artigo orçamental especial.

§ único. Estas importâncias consideram-se, para todos os efeitos, como antecipações das receitas municipais e serão descontadas nas liquidações dos impostos adicionais em tantas prestações anuais quantas forem necessárias para o integral pagamento, realizando-se a primeira logo que comece a exploração da instalação eléctrica, o que se efectuará sempre dentro dum ano, a contar do despacho, e a última dentro de dez anos, a contar da mesma data.

Art. 4.º As câmaras municipais que importarem material, nos termos desta lei, e que lhe dêem aplicação diferente daquela que indicarem no seu requerimento, serão consideradas como defraudadoras da Fazenda Nacional e como descaminhadoras de direitos, sendo instaurado contra os vereadores o respectivo processo do contencioso fiscal que seguirá seus termos.

Art. 5.º As disposições desta lei aplicam-se às câmaras municipais que, à data da sua promulgação, tenham importado material para a instalação de energia ou iluminação eléctrica nos respectivos concelhos, sem ainda terem pago os competentes direitos de importação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Tomás Cabreira* — *Aquiles Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 535

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, fixada por lei de 30 de Junho de 1913, dentro do capítulo 2.º, seja transferida a quantia de 6.000\$

do artigo 9.º para o artigo 12.º, para reforço da verba destinada a abonos de instalação e de viagem a funcionários diplomáticos.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Neuparth* — *Alfredo Augusto Freire de Andrade* — *Aquiles Gonçalves* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 536

Atendendo às dificuldades que se tem feito sentir últimamente na admissão de ajudantes nos correios coloniais, por ser de dezóito anos o limite mínimo de idade que para tal efeito se acha fixado, e sucedendo também que se torna necessário determinar por forma expressa que uma das condições indispensáveis para as nomeações de indivíduos estranhos aos quadros é a de terem êsses indivíduos bom comportamento moral e civil:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que o regulamento aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902 sofra as seguintes alterações:

1.ª O limite mínimo de idade fixado na alínea b) do n.º 4.º do artigo 86.º continuará a ser dezóito anos para a admissão dos aspirantes, mas passará a ser de dezasseis anos para a admissão dos ajudantes.

2.ª O artigo 88.º é substituído pelo seguinte:

Artigo 88.º As nomeações de todo o pessoal estranho aos quadros recairão em indivíduos idóneos que estejam nas condições a), b), c) e d) do n.º 4.º do artigo 86.º

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 537

Atendendo ao que requereu a The Mozambique Trading and Plantation Company (Companhia Comercial e Agrícola de Moçambique), sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Monago, para exploração agrícola, industrial e comercial nas colónias portuguesas de África:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da The Mozambique Trading and Plantation Company (Companhia Comercial e Agrícola de Moçambique), sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Monago, para a exploração agrícola, industrial e comercial nas colónias portuguesas de África, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias.

§ único. A The Mozambique Trading and Plantation Company (Companhia Comercial e Agrícola de Moçambique) pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e